



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-DC-349.016/97.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-1163/97)
GMMRT/ua/mv

DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL -
A função precípua do Tribunal, antes de tudo, é dar ao conflito uma solução baseada na razoabilidade, de forma adequada e equânime.

Assim, considerando as peculiaridades do presente Dissídio, onde a normatividade da sentença se projetará para o passado, porquanto já ultrapassada a data-limite para a sua vigência, mostra-se mais razoável, em vez de deferir um reajuste linear, conforme pleiteado, a concessão de um abono a todos os empregados do Suscitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-349.016/97.1, em que é Suscitante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC** e Suscitado **BANCO DO BRASIL S.A.**

A Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC suscita o presente Dissídio Coletivo contra o Banco do Brasil S.A.

A petição inicial (fls. 02/03) vem acompanhada dos seguintes documentos: Rol de Reivindicações, com as respectivas justificativas, contendo 05 (cinco) cláusulas (fls. 04/20); Ata - DRT/DF (fls. 21); Despachos do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deferindo os pedidos formulados pela ora Suscitante em protestos judiciais visando resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1996 (fls. 22, 24, 26, 28 e 32); cópia do DO de 04.07.96, contendo Edital de Convocação dos membros do Conselho de Representantes da Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para deliberarem sobre as minutas de reivindicações,

K:\SDC\DC349016.SA



objeto da Campanha Salarial de 1996 (fls. 34); autorização para a CONTEC celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com o Banco do Brasil S.A. e outros e autorização para desconto assistencial (fls. 35); Ata de Reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada em 10.07.96 (fls. 36/88); Estatuto (fls. 89/103); Ata de Posse da Diretoria (fls. 104/105); Acordo Coletivo de Trabalho parcial celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, a vigor no período de 01.09.95 a 31.08.96 (fls. 108/115); cópia do acórdão do Dissídio Coletivo anterior (fls. 116/128); procuração outorgada pelo Suscitante (fl. 136); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada em 29 de agosto de 1996 (fls. 137/138); Lista de Presença à reunião de negociação (fls. 139); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada em 26 de setembro de 1996 (fls. 140/141); Lista de Presença (fls. 142); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada na sede da UFRH, em 7 de novembro de 1996 (fls. 143/144); Lista de Presença (fls. 145); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada na sede da UFRH, em 13 de março de 1997 (fls. 146/153); Lista de Presença (fls. 154); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada na sede da UFRH, em 10 de abril de 1997 (fls. 155/156); Lista de Presença (fls. 157); Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, realizada na sede da UFRH, em 16 de abril de 1997 (fls. 158/160); Lista de Presença (fls. 161).

A fls. 219/221, consta Ata da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo, realizada em 02.06.97, consignando que, aberta a audiência, inicialmente foi dada a palavra ao Banco Suscitado, que, reportando-se às manifestações já feitas anteriormente à categoria profissional Suscitante, assevera a impossibilidade de um reajuste salarial em percentuais, bem assim de prêmio incremento negocial, considerada a situação atual em que ainda se encontra o Banco do Brasil de déficit estrutural, mas que está em condições de oferecer uma proposta conciliatória para ser, mais uma vez, examinada



SEÇÃO Fls. 305
478
COLEÇÃO
SONNIVIO

pela categoria profissional nas mesmas bases da proposta constante da reunião de negociação, conforme ata de fls. 158 a 160, constituída das cláusulas e condições que pede a juntada aos autos, com cópia entregue à Suscitante; o douto advogado da Suscitante, por sua vez, disse que a categoria não tem como aceitar a proposta oferecida em audiência, uma vez que já rejeitada na reunião de negociação realizada no dia 16 de abril do corrente ano, conforme registro na ata a fls. 160 dos autos. Todavia, mostra-se à vontade para discutir uma proposta do Banco ou da Presidência da audiência que ofereça algo de novo às condições já discutidas anteriormente; pelo Presidente foi dito que, diante da ausência, nos autos, até aquele momento, de elementos suficientes à formação de um juízo objetivo sobre uma proposta de conciliação, concedia a palavra ao Suscitado para se manifestar sobre as pretensões da Suscitante, ocasião esta em que foi requerido pelo advogado do Banco a juntada da contestação escrita, acompanhada de instrumento de mandato e demais documentos; o douto advogado da Suscitante requereu a suspensão da audiência pelo prazo de dez dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada e os documentos que a acompanham; ouvida a parte contrária, que não se opôs, o Presidente deferiu prazo até o dia 13 de junho, para a manifestação requerida.

A fls. 223/235, foi juntada minuta de acordo coletivo de trabalho a ser celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC.

O Banco do Brasil S.A., oferece contestação a fls. 238/257, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o não-exaurimento das medidas relativas à formalização de acordo.

A fls. 261/263, foi juntada cópia da Ata da Reunião de Negociação entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC, com a respectiva Lista de Presença (fls. 264).

A fls. 297/306, manifesta-se a CONTEC sobre a contestação e os documentos que a acompanham, requerendo ainda a juntada de diversos documentos, tais como: recorte de jornal com matérias alusivas ao Banco do Brasil (fls. 307) e inúmeras correspondências de



funcionários do Banco, rejeitando a proposta por ele apresentada (fls. 308/451).

A fls. 455/456, consta Ata da Audiência de Conciliação e Instrução em prosseguimento à anteriormente realizada, ocasião em que o Presidente, após ouvir as partes, registrou esclarecimentos feitos pelo representante do Banco do Brasil S.A. de que a instituição financeira evoluiu na sua proposta de acordo, no sentido de elevar o valor do abono de R\$ 1.600,00 para R\$ 2.000,00, compensando-se o abono anterior de R\$ 500,00, e eliminar a ressalva contida na proposta anterior, referente à constituição de um grupo de trabalho para modificação do Plano de Cargos e Salários, suprimindo a diversidade de tratamento decorrente da data de admissão, oferecendo, ainda, garantia de emprego até 31 de agosto do corrente ano, o que significa o compromisso de manter os atuais quadros funcionais; após interrupção de dez minutos, determinada pelo Presidente da Mesa para ouvir os representantes dos trabalhadores, foi suspensa a audiência, ficando designado, para seu prosseguimento, o dia 14.07.97

A fls 457/459, foi juntada a Ata da Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento, onde ficou consignado que, indagado às partes, pelo Presidente, se houve alguma mudança nas posições por elas manifestadas na audiência anterior, pelo representante da CONTEC foi dito que não tinha alteração alguma a apresentar e pela representação do Banco do Brasil foi dito que apresentou uma alteração da proposta anterior, relativa à garantia de emprego, projetando o prazo anteriormente estabelecido em 31 de agosto para 31 de outubro, comprometendo-se, conseqüentemente, a garantir os atuais 82 mil empregos diretos até esse dia, excetuando-se, obviamente, os casos de indisciplina grave e de adesão voluntária ao Programa de Demissões do Banco; ouvida a CONTEC, esta afirmou que não concordava com a proposta, restando inviabilizado o acordo; pelo Presidente foi dito que, dada a grande distância entre as propostas das partes, não apresentava proposta de conciliação e, nada mais havendo a tratar, foi sorteado o Relator do feito, tendo sido, posteriormente, encerrada a audiência.



O Ministério Público do Trabalho, a fls. 466/471, é pela rejeição da preliminar de extinção do feito por não exauridas as tratativas negociais e, no mérito, é pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO NÃO-EXAURIMENTO DAS MEDIDAS RELATIVAS À FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

O Suscitado, após registrar que o art. 616, parágrafo 4º, da CLT consigna que "*nenhum dissídio de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente*", afirma que não deve ser aceita a instauração pretendida, posto que comprovado o não-esgotamento das tratativas negociais entre as partes, na medida em que, no presente caso, o ajuizamento deu-se, para sua surpresa, quando ainda em andamento as negociações, conforme consta da ata de 16.04.97 (doc. 3, anexo), em que "O Banco conclamou a CONTEC a dar continuidade às negociações e aprofundamento do debate das questões que afetam a Empresa e seus empregados".

Não merece ser acolhida a presente préfacial.

Com efeito. Conforme dessume-se dos autos, houve integral cumprimento das normas exigidas na Instrução Normativa nº 04/93; o pleno exaurimento das negociações prévias restou devidamente comprovado por meio de cópia das Atas das várias reuniões realizadas, tanto perante a DRT (fls. 21), como diretamente entre as partes (fls. 137/144, 146/153, 155/156, 158/160, 261/263), reuniões estas que redundaram de forma indireta no Acordo Coletivo de Trabalho Provisório celebrado entre o Banco do Brasil e a CONTEC, (fls. 143/144).

Ademais, assinale-se, por oportuno, que já se aproximava a data de término da vigência do instrumento normativo a ser



instituído e o impasse continuava, não havendo, pois, como se exigir da CONTEC providência diferente da adotada.

Por tais razões, **REJEITO** a prefacial.

2. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Em 01/09/96 o Banco reajustará o valor do vencimento padrão dos funcionários da carreira administrativa e técnico científica pela aplicação, sobre o VP 020 (E-1), do percentual correspondente à variação média dos ÍNDICES NACIONAIS DE INFLAÇÃO (IGP, IPA, IPC, INCC, IGP-M, INCC-M, INPC, IPCA, IPCA-A, IPA-DI, ICV-DIEESE), medidos no período de 01/09/95 a 31/08/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as verbas de natureza salarial serão igualmente reajustadas na forma do "Caput".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção e equiparação.

Em suas alegações, sustenta o Banco que o repasse puro e simples de inflações passadas, como reivindicado pela Suscitante, sem levar em conta as mudanças conjunturais e estruturais, inviabiliza a Empresa.

Aduz que o impacto de possível reposição salarial nas despesas do Banco, da ordem de 13,86% (IPC-FIPE), por exemplo, significaria incremento mensal de R\$ 62 milhões, valor superior à economia ensejada com a redução do quadro em 9.308 empregados, suficiente para anular o lucro do último semestre, que foi de R\$ 255 milhões, não podendo desconsiderar, também, que o repasse automático ou sistemático de inflações passadas aos salários é um dos componentes da espiral inflacionária, mal que felizmente foi cortado com a implementação do Plano Real.

Como Relator do presente processo estava inclinado a conceder um reajuste linear de 10% (dez por cento), por coadunar tal percentual com o preceito contido no art. 766 da CLT, segundo o qual, "Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas".



A opção pela concessão de um percentual linear tinha também em conta o entendimento adotado em recentes julgados desta colenda Corte, que vinha reconhecendo a necessidade de se recompor o poder aquisitivo das categorias profissionais, em índices variáveis entre 9% e 10%.

Entretanto, por ocasião do julgamento do presente Dissídio, a douta maioria considerou como elemento significativo o fato de, no caso vertente, o julgamento estar sendo proferido quando já ultrapassada a data-limite para a vigência da norma a ser instituída.

Tem-se, com isso, que, desnaturando o Dissídio Coletivo, estamos projetando para o passado a normatividade da Sentença, para fazer frente à defasagem salarial correspondente ao período já vencido.

Em tal circunstância, entendeu-se que o recomendável seria a fixação de um abono salarial, com o que se acertariam as eventuais reivindicações referentes ao período já ultrapassado, mediante um pagamento em dinheiro, sem nenhuma característica de antecipação ou adiantamento, mas, pelo contrário, com uma "pá de cal" sobre eventuais diferenças pretéritas.

Dos autos, extrai-se que a pretensão posta em juízo foi no sentido da concessão de um percentual linear, que alcançaria todas as faixas salariais.

Temos que, em dezembro do ano passado, já foi concedido um abono único de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas diversas tentativas negociais o Suscitado chegou a um abono, a ser pago de uma única vez, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a compensação dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) acima mencionados.

Extrai-se também dos autos que os aproximados 77.000 (setenta e sete mil) funcionários do Banco do Brasil, em exercício, formam uma pirâmide aguda salarial em que a base mal remunerada é composta, inclusive, por integrantes de cargos em extinção, que são



franciscamente pagos. Por outro lado, existem uns poucos que gozam de situação privilegiada.

A fixação percentual linear mantém (ou agrava) as diferenças salariais entre os diversos escalões; já a fixação de um abono em dinheiro, que signifique, na projeção percentual uma vantagem até maior do que a pleiteada, a grosso modo, aproxima as faixas salariais numa economia que caminha para as restrições do luxo e a satisfação de necessidades primárias... cada vez mais sofisticadas, além de implicar maiores benefícios (acima até das expectativas) aos menos aquinhoados.

De outra parte, a natureza do abono, conforme verificado até nas providências governamentais concedentes, dá ao valor pago a tal título uma conotação que, no caso vertente não é de adiantamento, e pela sua distribuição durante doze meses familiares não tem o significado de pagamento único, o que, aliás, ensejaria a explicitação da não-incidência de parcelas previdenciárias, tributárias de qualquer natureza e também de FGTS.

Embora esta tenha sido a proposta originária, a Corte entendeu irrelevante a explicitação de tais isenções, mas deve ficar claro que o pagamento a título de abono não visa somente aliviar o valor pago das referidas incidências, tornando-o efetivamente líquido. Os riscos de desnaturação sobre um dos aspectos pode deflagrar consequências danosas para ambas as partes.

Considerando todos esses dados, um abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem compensação dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) antecipados em dezembro implicaria, efetivamente, fôssemos fazer a divisão proporcional, em R\$ 269,23 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) por mês (incluído o 13º salário), o que vai alcançar a faixa salarial de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com uma projeção aproximada de 10%.

Quando se considere que mais de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários está situado abaixo daquela base salarial, de



R\$ 2.700,00, levamos a cabo o salutar achatamento da pirâmide salarial, Agora.

Cabe às partes evitar que as delongas das tratativas voltem a impor soluções excepcionais como a adotada no caso em tela, porquanto é inconcebível que após meses e meses de negociações as entidades interessadas não tenham vislumbrado evidente inviabilidade de ajuste. As negociações devem ser exaustivas, mas não humilhantes. Existe um limite além do qual o Judiciário é a única solução, e deve ser dado a ele a oportunidade de decidir para o futuro, e não para o passado, como ocorreu no caso vertente.

Em face do exposto, a proposta que atende a tudo aquilo que acima restou consignado, e que foi acatada por esta egrégia SDC, é a de instituição da cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica concedido um abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a todos os empregados do Suscitado, com o que serão quitadas todas e quaisquer diferenças salariais reivindicadas neste Dissídio Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O abono de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concedido em dezembro de 1996 pelo Suscitado, não será compensado no abono ora concedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono ora concedido não tem natureza salarial, não integrando a remuneração para quaisquer fins e efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono deverá ser pago até o último dia útil de setembro de 1997.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRÊMIO INCREMENTO NEGOCIAL - Sobre os salários dos funcionários do banco, já corrigidos, incidirá o percentual de 5% (cinco por cento) relativo ao incremento das vendas de produtos e serviços apurado no período de 01.09.95 a 31.08.96.

A Suscitante, ao justificar o pedido (fls. 18), sustenta que a concessão não implica maior ônus para o Empregador, pois, estando vinculado ao incremento das vendas de produtos e serviços, refletirá a justeza de melhor contraprestar os esforços dos promotores da real consecução das metas planejadas e executadas, com êxito, pelo Banco.



O Suscitado, por sua vez, em defesa, afirma que, com o acirramento da concorrência no setor bancário, aliado ao cenário de estabilização econômica para os próximos anos, a previsão é de que as margens de lucro dos bancos diminuam, ampliando-se as dificuldades que afligem o setor.

Afirma, ainda, que o aumento de produtividade verificado no sistema financeiro decorre, na verdade, dos vultosos investimentos em informática, e não de simples esforço laboral, e que, embora de forma indireta, o Banco já pratica a participação nos resultados.

A pretensão da Suscitante não prospera, porquanto a jurisprudência dominante desta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem sido no sentido de que, após o advento do chamado Plano Real, o deferimento de cláusula prevendo aumento a título de produtividade deve estar embasado em elementos objetivos, sobre os quais não pairam dúvidas, o que não se verificou no caso dos autos.

Ademais, ainda que se entenda a condição como sendo uma forma de participação nos lucros ou resultados, a sua instituição, no presente caso, além de duvidosa, em face do que dispõe o art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.355/87, refoge ao Poder Normativo desta Justiça Especializada.

INDEFIRO.

CLÁUSULA TERCEIRA - CARTÃO ELETRÔNICO - O Banco dotará suas dependências e órgãos da Direção Geral, de equipamentos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários.

Alega o Suscitado que a presente cláusula encontra obstáculo no art. 74 da CLT, que prevê o meio e a forma de controle do horário de entrada e saída dos empregados, bem como na Portaria nº 1.120, DO de 9.11.95, que permite a adoção de procedimento diferenciado apenas por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Razão assiste ao Banco.



A questão concernente ao registro de horário já encontra-se devidamente regulamentada por lei e, sendo instituído o controle na forma como proposta, implicará gastos de implantação, motivo pelo qual não é recomendável o seu estabelecimento via sentença normativa, porquanto matéria afeta à negociação direta entre as partes.

INDEFIRO.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA -
A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 100% (cem por cento) à da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, ficando o Banco, em relação a essas verbas, desobrigado do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o pagamento seja efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao funcionário será devida a média atualizada das horas extras percebidas nos 4 (quatro) meses ou 12 (doze) meses, se solicitado, que antecederem ao mês imediatamente anterior ao último dia de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o Banco suprima a prática da prorrogação de expediente, pagará aos funcionários atingidos indenização na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - O Banco, havendo manifestação favorável do funcionário, deverá aplicar a regra do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho para os cadastrados como prestadores habituais de hora extra.

PARÁGRAFO SEXTO - O percentual contido no "Caput" supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no artigo 59, parágrafo primeiro, da CLT.

Em sua defesa, o Suscitado pleiteia a redução do percentual previsto no "caput" da cláusula, o qual, segundo afirma, deve ser de 50% (cinquenta por cento), em atenção ao disposto no art. 160, inciso XVI, da Constituição Federal.



De início, ressalte-se que, quanto aos parágrafos, a redação dos mesmos está em perfeita sintonia com a proposta de conciliação do Banco, conforme se verifica a fls. 266/267.

Relativamente à matéria objeto da discórdia, o entendimento desta colenda Corte encontra-se consubstanciado por meio do Precedente Normativo nº 43, segundo o qual "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%".

Assim sendo, estando o "caput" da cláusula em sintonia com o mencionado Precedente Normativo, deferia a condição, com a redação proposta.

Porém, a douta maioria, com enfoque na nova orientação jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que se obedeça apenas a determinação constitucional, considerando-se as novas condições oriundas de um novo contrato de trabalho e uma nova caracterização da hora extra, não somente em jornada diária, mas também semanal, entendeu por bem INDEFERIR a cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA - A Sentença, terá vigência de 01/09/96 à 31/08/97. Caso se verifique a ocorrência de fato novo e relevante que altere as relações de trabalho estipuladas, é facultado a qualquer dos acordantes solicitar nova negociação coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parte que for solicitada a participar de nova negociação não poderá se recusar a isto, devendo reunir-se com a representação da solicitante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrega da pauta de negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda a negociação coletiva pautar-se-á pelo princípio da boa fé, tanto na discussão quanto na divulgação da mesma e no cumprimento e interpretação do que foi acordado.

A cláusula, no que excede à fixação do período de vigência da Sentença Normativa, versa sobre matéria devidamente regulamentada por lei.

Por esse motivo, DEFIRO-A, mas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA - A Sentença terá vigência no período de 01.09.96 a 31.08.97."



SEÇÃO
488
SONIA

18
p

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - unanimemente, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por não exaurimento das tratativas negociais prévias, argüida pelo suscitado; II - Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: à unanimidade: Conceder um abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a todos os empregados do suscitado, com o que serão quitadas todas e quaisquer diferenças salariais reivindicadas neste dissídio coletivo. Parágrafo 1º - O abono de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concedido em dezembro de 1996 pelo suscitado, não será compensado no abono ora concedido. Parágrafo 2º - O abono ora concedido não tem natureza salarial, não integrando a remuneração para quaisquer outros fins e efeitos. Parágrafo 3º - O abono deverá ser pago até o último dia útil de setembro de 1997. O Exmo. Sr. Ministro José Zito Calasãs ressaltou o seu entendimento de ser aplicável um percentual de reajustamento. Cláusula 2ª - PRÊMIO INCREMENTO NEGOCIAL: Unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 3ª - CARTÃO ELETRÔNICO: Unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 4ª - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA: Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e José Zito Calasãs. Cláusula 5ª - VIGÊNCIA: Unanimemente, deferir o pedido nos seguintes termos: "A sentença terá vigência no período de 01/09/96 a 31/08/97".

Brasília, 22 de setembro de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(Ministro-Presidente)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

COLETIOS
 489
 aut
 19
 P

PROC. Nº TST-DC-349.016/97.1

Ciente:

Luiz da Silva Flores
LUIZ DA SILVA FLORES

(Subprocurador-Geral do Trabalho)

13 NOV 97
 TELEFONE



20
p

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AC. SDC Nº 1163/97

PROC. Nº TST- DC-349016/97.1

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia 17 de outubro de 1997 - Sexta-feira.

Ana Cristina M. Oliveira
Assistente-Chefe
Setor de Publicação de Acórdãos

Ana L. R. Zuciroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

RETIRADA DE PROCESSO PELO ADVOGADO

Certifico que estes autos foram retirados pelo Dr. Hélio Parwallis
Santana, em 17/10/1997 conforme anotação às fls.
296 do livro de carga, com prazo legal para devolução até
03/11/1997.

Ana L. R. Zuciroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Certifico que recebi os autos em / / .

Ana L. R. Zuciroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos